

DECISÃO N° 3063685, DE 10 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25351.795700/2021-51

AIS nº 2847324/21-8 - GGFIS/DF

Autuada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

A empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 20 de julho de 2021 por "*Fazer publicidade no sítio eletrônico www.instagram.com.br do suplemento alimentar ZEROETHYL, solução oral, dispensado de registro na ANVISA, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos, como tratamento para alcoolismo, conforme acesso em 25/02/2021*", infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 06 de setembro de 2021, a Autuada apresentou sua defesa presencialmente em 03 de junho de 2022 (fls. digitais 87- do SEI nº 2387132), alegando que solicitou cópia integral do processo e que não foi atendida antes do prazo para protocolo da defesa. A área autuante analisou o pedido de reabertura de prazo, encaminhou a cópia solicitada e em 19 de maio de 2022 (fl. digital 86 do SEI nº 2387132) a empresa foi notificada. A Autuada apresentou complementação de sua defesa presencialmente em 03 de junho de 2022 (fls. digitais 87- do SEI nº 2387132). Passo a analisar as alegações contidas nas duas petições.

Afirma que o serviço oferecido pelo Provedor de Aplicações Instagram é de espaço virtual gratuito, de inteira gerência e responsabilidade do usuário. Cita que o usuário adere ao Termo de Uso do Instagram, onde consta a proibição de comercialização de medicamentos e oferta em desacordo com a legislação. Que não é responsável e não existe nexo de causalidade de conduta que lhe possa ser atribuída. Alega a necessidade de indicação da eventual URL/link específico de localização do conteúdo, que possibilite a identificação do suposto conteúdo violador de suas políticas. O que não teria sido indicado no auto de infração. Destaca que conforme o §1º do

artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), não possui responsabilidade de monitoramento dos conteúdos publicados pelos usuários, exceto em caso de ordem judicial.

Argumenta que consta de manifestação da própria agência que antes da lavratura do AIS nº 2847324/21-8, os responsáveis pela veiculação da propaganda já haviam sido ficados. E, o conteúdo que deu ensejo à autuação já não estava disponível, na página <https://www.facebook.com/parardebeber>, além de que sequer teria relação com o produto "ZEROETHYL". Requer o acolhimento de sua defesa, com a declaração de insubsistência do auto de infração. Em caso de manutenção da autuação, requer a aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, uma vez que não haveria sua atuação fundamental para a consecução da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de junho de 2022, sugerindo o arquivamento do AIS (fls. digitais 124-128 do SEI nº 2387132), argumentando que a irregularidade é referente ao conteúdo da publicidade e que o "*objeto da autuação, se refere ao conteúdo da mensagem, não tendo a autuada colaborado no conteúdo, tampouco ter parâmetro previamente fixado para, conhecimento, temos, portanto, que não restou caracterizada a irregularidade descrita no AIS*".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo do entendimento da área autuante, considerando a cópia da publicidade às fl. digital 03 do SEI nº 2387132, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Este é o mesmo entendimento da área técnica de fiscalização, Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, a qual por meio do Parecer nº 150/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 05-09 do SEI nº 2387132), informa que na busca ativa identificou "*publicidade irregular do suplemento alimentar líquido ZeroEthyl em diversas páginas e canais da internet, em que o produto é*

apresentado como um tratamento para "parar de beber". E, relata: "No dia 25/02/21 foi identificado um conteúdo patrocinado no Instagram relacionado ao mesmo produto relacionado à página "Parar de Beber", cujo link direcionava para a compra do produto na página www.zeroethyl.com.br (Anexo 7)". No referido parecer consta que o produto ZeroEthyl se trata de um suplemento alimentar líquido, portanto não poderia trazer as alegações de cunha medicinais.

Diferentemente do apontado na defesa, o Parecer da COALI não afirma que a publicidade não teria relação com o produto objeto desta autuação, como se vê abaixo:

No Instagram há a afirmação que "Cientistas descobrem como NoAlc Auxilia no tratamento para o alcoolismo; com a imagem do produto ZeroEthyl, indicando que possa haver relação entre os dois, fato corroborado pela identidade visual semelhante entre esses (esquema de cores etc). Observa-se que os conteúdos relacionados ao suplemento objeto deste dossiê coincidentemente foram identificados nos conteúdos patrocinados das mídias sociais após a edição de medida preventiva proibindo a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda do NoAlc (RESOLUÇÃO-RE Nº 5.428, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020).

Na página <https://www.facebook.com/parardebeber/> a qual está indicada no banner de conteúdo publicitário, não foi identificada menção expressa ao produto ZeroEthyl, sendo fornecidas dicas e informações sobre a dependência química do álcool e fornecido o contato para adquirir o "remédio para parar de beber", por meio do telefone 071982319284.

A respeito da responsabilidade da Autuada, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Segundo o entendimento exarado, "*quando o FACEBOOK e o INSTAGRAM comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados. Por conseguinte, quando deixam de coibir as condutas que objetivamente ferem a legislação sanitária, incorrem em omissão determinante para a ocorrência da infração administrativa, estabelecendo-se um nexos causal entre a conduta desses serviços e o resultado. Nestas condições, podem ser investigados, autuados, processados e sancionados administrativamente*". É o caso que aqui se apresenta.

A identificação de outros responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, quais sejam, os usuários que com a Autuada mantêm contrato, não a exime de responder pela divulgação de produto como tratamento da dependência do álcool, mediante conteúdo patrocinado irregular nas mídias sociais Facebook e Instagram. Cabe destacar que todos os envolvidos, identificados na investigação sanitária foram autuados.

Ainda, sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido". Assim, não vejo caracterizada a atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Ademais, a exclusão do conteúdo irregular não descaracteriza a infração comprovada nos autos e nem se configura atenuante. E, nesse sentido o mesmo Parecer nº 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU esclarece:

No ponto, cumpre destacar que os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet", só excluem a responsabilidade civil dos provedores de internet, não podendo ser invocados pelo FACEBOOK e INSTAGRAM para impedir a imputação de responsabilidade administrativa pelas infrações sanitárias perpetradas por seus anunciantes, ainda que, depois de notificados, tenham retirado da rede o conteúdo irregular.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - Grupo I, é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 130 do SEI nº 2387132) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área de investigação (fl. digital 08 do SEI nº 2387132).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/07/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3063685** e o código CRC **B6AFD319**.
